



ATRAVÉS DOS ESPELHOS DIGITAIS: O EPISÓDIO “NOSEDIVE” DE BLACK MIRROR E OS NOVOS CONTORNOS DO DIREITO À PRIVACIDADE NA SOCIEDADE EM REDE

Gislaine Ferreira Oliveira*

Resumo:

As Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) contribuíram para alterar os contornos do direito à privacidade e intimidade dos indivíduos, atualmente, a partir das novas possibilidades e comportamentos de exposição na internet. Desta forma, o presente estudo busca analisar o episódio “Nosedive” da série Black Mirror para compreender como ele ilustra e antecipa as mudanças e os desafios no direito à privacidade em um contexto de crescente digitalização e redes sociais, e como essas questões se relacionam com os conceitos legais e éticos atuais. Para a concretização da pesquisa será aplicado o método de abordagem indutivo, a partir da análise específica do episódio “Nosedive” do seriado Black Mirror, aliado com o procedimento monográfico e as técnicas de pesquisa bibliográfica e de estudo de caso. Conclui-se que é essencial uma revisão de interpretação contínua das normas e práticas legais para proteger adequadamente a privacidade dos indivíduos, tendo em vista as novas dinâmicas sociais e tecnológicas evidenciadas tanto pela ficção quanto pela realidade.

Palavras-chave: Black Mirror; Internet; Intimidade; Privacidade; Tecnologias de Informação e Comunicação

THROUGH DIGITAL MIRRORS: THE 'NOSEDIVE' EPISODE OF BLACK MIRROR AND THE NEW BOUNDARIES OF PRIVACY RIGHTS IN A NETWORKED SOCIETY

Abstract:

Information and Communication Technologies (ICT) have contributed to altering the contours of individuals' right to privacy and intimacy, particularly through the new possibilities and behaviors of exposure on the internet. This study aims to analyze the "Nosedive" episode of the series Black Mirror to understand how it illustrates and anticipates changes and challenges in privacy rights within the context of increasing digitalization and social networks, and how these issues relate to current legal and ethical concepts. The study will apply an inductive approach, focusing on a specific analysis of the "Nosedive" episode, combined with a monographic procedure and bibliographic and case study research techniques. It is concluded that a continuous reinterpretation of legal norms and practices is essential to adequately protect individuals' privacy, given the new social and technological dynamics highlighted by both fiction and reality.

Keywords: Black Mirror; Internet; Intimacy; Privacy; Information and Communication Technologies

* Doutoranda em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), mestre e graduada em Direito pela UFSM. Professora da Universidade Franciscana e da UFSM. Pesquisadora no Núcleo de Direito Informacional (NUDI). E-mail: gislainefoliveira7@gmail.com.



1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento tecnológico das últimas décadas, principalmente a difusão da internet, proporciona intensas transformações na sociedade e nas formas de interação e comunicação dos indivíduos. A popularização das redes sociais, que inicialmente tinha como objetivo permitir a conexão entre familiares e amigos, consolidou um papel de espaço dominado por grandes empresas da tecnologia que influenciam a economia, a política e as relações sociais, já que ocorrem trocas de informações, mercadorias, mobilizações sociais e debates públicos online.

Todavia, a internet e redes sociais também apresentam desvantagens e causam violações de direitos, o que impõe um necessário debate jurídico sobre esses novos fenômenos. Um dos riscos ocorre a partir do ambiente com um intenso fluxo de informações e circulação de dados, e a possibilidade de comunicação instantânea em que os indivíduos acabam perdendo a autodeterminação dos dados pessoais. Também, em busca do pertencimento, os usuários das redes sociais acabam constantemente se expondo, com uma presença online até mesmo idealizada, que pode prejudicar a compreensão e a proteção da própria privacidade.

O Direito brasileiro implementou leis sobre esses novos cenários, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, porém também é possível interpretar as normativas e entendimentos já existentes a partir dos novos contextos da sociedade em rede. Ao mesmo tempo, a ficção passou a representar essa “nova” sociedade com todas as alterações e repercuções provocadas pela tecnologia. Um exemplo é o seriado *Black Mirror*, criado por Charlie Brooker, com estreia em 2011, agora disponibilizado pelo serviço de *streaming* da Netflix e que cada episódio aborda um aspecto do desenvolvimento tecnológico e a influência social, com os aspectos positivos e negativos, inclusive do seu uso indiscriminado e da hiperconexão vivenciada.

O primeiro episódio da terceira temporada, denominado “Nosedive”, o qual pode ser traduzido por queda livre, foi selecionado para pesquisar a relação entre tecnologia, direito e as mudanças e desafios que as redes sociais impõem ao direito à privacidade. Nesse contexto, questiona-se: como o episódio em comento reflete e antecipa os desafios e as transformações no direito à privacidade na sociedade em rede?

Para responder o problema, o artigo tem como objetivo analisar o episódio “Nosedive” da série *Black Mirror* para compreender como ele ilustra e antecipa as mudanças e os desafios





no direito à privacidade em um contexto de crescente digitalização e redes sociais, e como essas questões se relacionam com os conceitos legais e éticos atuais. A partir da eleição do método de abordagem indutivo, pois a partir da análise específica do episódio “Nosedive” do seriado *Black Mirror* será possível avaliar os novos contornos do direito à privacidade, aliado ao método de procedimento monográfico e às técnicas de pesquisa bibliográfica e o estudo de caso do programa como fonte primária.

Portanto, sem o intuito de esgotar o assunto, dividiu-se o presente trabalho em duas partes. No primeiro capítulo apresentar-se-á a relação entre o episódio “Nosedive” e os impactos da internet e das redes sociais na sociedade. Enquanto que no segundo capítulo explorar-se-á como é necessário o direito compreender as novas configurações do direito à privacidade no contexto da sociedade em rede.

2 O SERIADO *BLACK MIRROR* E SUA RELAÇÃO COM AS REDES SOCIAIS: um debate da realidade através da ficção “nosedive”

O desenvolvimento tecnológico e a difusão das redes sociais modificaram de forma profunda os conceitos de tempo e espaço, influenciando o modo como as pessoas se relacionam, consomem e até exercem sua cidadania. O espaço virtual, de acordo com Lévy (2010, p. 115), é responsável pela “[...] reabsorção de um espaço-tempo social viscoso, de forte inércia, em proveito de uma reorganização permanente e em tempo real dos agenciamentos sociotécnicos: flexibilidade, fluxo tensionado, estoque zero, prazo zero”.

As plataformas digitais contribuíram para tornar a sociedade imediatista e instantânea, marcada pela ampla circulação de dados pessoais, pela redução das barreiras geográficas, ao propiciar o contato entre as pessoas em qualquer lugar do mundo. Nesse sentido, Castells (2005, p. 20) entende que se forma “[...] uma estrutura social baseada em redes operadas por TIC fundamentadas na microelectrónica e em redes digitais de computadores que geram, processam e distribuem informação a partir de conhecimento acumulado nos nós dessas redes”.

Esse tipo de rede possibilita a estruturação de processos de transformação social, os quais ultrapassam a esfera de relações sociais e técnicas de produção, afetando a cultura e o poder de forma profunda e complexa (Castells, 2011, p. 572). Assim, essas modificações, além de favorecer a comunicação, também reinventam as formas de conexão entre as pessoas e criam novas dinâmicas sociais e culturais.



As relações de consumo são permeadas por uma experiência personalizada, interativa e dinâmica, onde as preferências dos consumidores são permanentemente analisadas e levadas em consideração. Zygmunt Bauman (2008, p. 20), que é um crítico ferrenho desta sociedade de consumo conectada, reconhece que nesse ambiente “[...] ninguém pode se tornar sujeito sem primeiro virar mercadoria [...]”, por isso a subjetividade dos consumidores é composta de eleições e potenciais opções de compras assumidas pelo indivíduo, concretizadas em uma lista. Por isso, ressalta-se que o progresso das novas tecnologias apresenta vantagens e desvantagens. De um lado há importantes avanços e melhorias nas condições de vida das pessoas, reforçando certos direitos, porém a dimensão negativa está nos abusos tecnológicos que ameaçam as liberdades, e que exigem a atualização, adequação ou criação de novos direitos e instrumentos de proteção aos direitos já existentes (Luño, 2013, p. 171).

No presente trabalho está em análise o primeiro episódio da terceira temporada do seriado Black Mirror, denominado “*Nosedive*”. Segundo a sinopse divulgada, o enredo apresenta “Uma mulher desesperada para ser notada nas mídias sociais acha que tirou a sorte grande ao ser convidada para um casamento luxuoso, mas nem tudo sai como planejado” (Netflix, 2024).

O episódio tem como protagonista Lacie e a partir dela apresenta uma sociedade baseada em uma pontuação nas redes sociais. Cada interação com alguém gera uma curtida, uma mudança de status e/ou um julgamento.

De forma evidente, retrata como as pessoas transparecem uma perfeição que não existe e são excessivamente preocupadas com o que os outros pensam. Lacie se esforça para aumentar a sua nota 4.2, principalmente por precisar se mudar para um novo lugar, um condomínio que dá como vantagem um desconto no aluguel para aqueles que têm a nota mínima de 4.5, pois estes fazem parte do “programa de influenciadores premium”.

A partir desse momento, Lacie inicia uma corrida para aumentar sua nota: além de contratar uma empresa de consultoria para melhorar suas postagens e, consequentemente, a avaliação; ela aproveita o convite de casamento de uma antiga “amiga” para impulsionar sua nota através de avaliações de “pessoas valiosas”. Porém, nem tudo acontece como Lacie planeja, mas é uma jornada de aprendizagem e libertação.

“*Nosedive*” nos proporciona a reflexão, principalmente, acerca da relação das pessoas com as redes sociais e as tecnologias em geral. Uma vez que apresenta uma latente crítica ao



comportamento e valores sociais que vigem na sociedade de hoje.

De acordo com a pesquisa da TIC Domicílios 2023 (Comitê..., 2024, p. 27), atualmente, cerca de 89% da população brasileira já utilizou a internet, sendo que 99% dos usuários utilizam o telefone celular para navegar online. O celular é o grande responsável por essa conexão massiva, se transformando praticamente na extensão da mão de muitos. Os *smartphones* conseguiram agregar em apenas um aparelho as funcionalidades do computador, câmera fotográfica, filmadora, gravador, despertador, entre outros. Sendo o uso das redes sociais a forma proeminente de acesso à internet, principalmente o Facebook, Instagram e o TikTok, que são as plataformas mais populares entre os brasileiros (Comitê..., 2024, p. 81).

As redes sociais são plataformas digitais que permitem a interação e o compartilhamento de conteúdo entre os usuários, independentemente da localização. É possível compreender as redes sociais a partir do conceito apresentado por Raquel Recuero (2015, p. 83):

Rede social é gente, é interação, é troca social. É um grupo de pessoas, compreendido através de uma metáfora de estrutura, a estrutura de rede. Os nós da rede representam cada indivíduo e suas conexões, os laços sociais que compõem os grupos. Esses laços são ampliados, complexificados e modificados a cada nova pessoa que conhecemos e interagimos.

É possível constatar que as redes sociais se transformaram em uma ferramenta importante para criar laços com as pessoas, sejam pessoais ou profissionais. Recuero (2012, p. 2) complementa que tais plataformas “[...] são apresentadas através de representações dos atores sociais. Ou seja, ao invés de acesso a um indivíduo, tem-se acesso à uma representação dele. [...]”.

Percebe-se que as redes sociais contribuem para uma significativa mudança nas relações pessoais, que se tornam amplas, englobam a família, os amigos íntimos, aqueles que foram colegas desde o ensino fundamental, passando pela faculdade e pelos colegas de trabalho, os vizinhos, os conhecidos, amigos de amigos que encontrou uma vez e, se aceitar, até desconhecidos. Há uma multiplicidade de conexões, há aqueles com quem troca mensagens e curtidas todos os dias, mas também há aquela pessoa que é “amigo” virtual, apesar de nunca conversarem.

Os usuários podem publicar textos, imagens, vídeos e links, além de interagir com o conteúdo de outros usuários por meio de curtidas, comentários e compartilhamentos. Essas plataformas facilitam a formação de comunidades virtuais baseadas em interesses comuns,



promovendo uma comunicação instantânea e multidirecional.

Hoje em dia não é possível mais separar uma vida offline e online, ambas estão interconectadas, formando uma interação complexa, múltipla, conectada, transnacional e global (Tufekci, 2017), o que pode gerar consequências sociais e comportamentais como ocorreu no episódio em comento. Na tentativa de pertencer e construir uma identidade a partir do virtual, as pessoas são influenciadas e influenciam uma vida a partir da aparência.

Desta forma, uma das principais vantagens das redes sociais é a capacidade de conectar pessoas de diferentes partes do mundo, facilitando a criação de comunidades virtuais baseadas em interesses comuns. Isso pode promover um senso de pertencimento e apoio social, especialmente para aqueles que se sentem isolados em suas comunidades locais. Além disso, as redes sociais servem como ferramentas poderosas para a mobilização social e a promoção de causas importantes (Castells, 2013), os movimentos como #MeToo e #BlackLivesMatter ilustram como essas plataformas podem amplificar vozes marginalizadas e fomentar mudanças sociais significativas.

De modo negativo, é possível visualizar que através das redes sociais, algumas pessoas se sentem invencíveis, inatingíveis, por isso emitem julgamentos, fazem críticas, ofendem, mas não é um ambiente anônimo e, muitas vezes, há responsabilização. Nesse contexto, a personalização algorítmica nas redes sociais visa manter os usuários em ambientes que reforçam suas preferências, denominado por Eli Pariser (2012, p. 9) como bolha de filtros em que “[...] examina aquilo de que aparentemente gostamos - as coisas que fazemos, ou as coisas das quais as pessoas parecidas conosco gostam - e tenta fazer extrações”. Essa abordagem, moldada por algoritmos, pode ter impactos significativos, como a criação de bolhas de ódio que ultrapassam o ambiente online e fomentam a polarização, intensificando opiniões extremas.

No mesmo sentido, pode-se afirmar que a personalização algorítmica, que visa manter os usuários engajados ao exibir conteúdo alinhado com suas preferências, acaba criando essas bolhas de informação. Sendo que tais bolhas podem reforçar visões extremas e criar ambientes de polarização, onde opiniões extremas são intensificadas e a diversidade de pensamento é limitada (Sunstein, 2017). Além disso, o uso excessivo das redes sociais tem sido associado a problemas como ansiedade, depressão e baixa autoestima, especialmente entre os jovens, devido à pressão para manter uma imagem idealizada e a comparação constante com os outros (Andrade et al., 2013).





Esse novo contexto de interação das pessoas por redes sociais está na pauta de muitos estudos, principalmente pela percepção de que é uma ferramenta que, por vezes, passa uma ilusão de bem-estar. Essa perfeição diária que Lacie vive, que o episódio acertadamente apresenta situações que demonstram um desconforto da protagonista, reflete de uma forma contundente a realidade de uma superexposição, por vezes, desnecessária para mascarar um vazio emocional e/ou uma crise existencial.

Além da ansiedade causada pela necessidade de curtidas e comentários nas postagens, as pessoas sentem necessidade de serem populares, há uma demanda de perfeição e vida incrível, em que devem postar somente situações felizes e aventuras que nem sempre condizem com a realidade. Nesse sentido, uma pesquisa realizada no Reino Unido concluiu que o Instagram é a pior rede social quando relacionada com a saúde mental dos jovens, sendo que:

Na enquete, 1.479 pessoas com idades entre 14 e 24 anos avaliaram aplicativos populares em quesitos como ansiedade, depressão, solidão, bullying e imagem corporal. O estudo, da Sociedade Real para Saúde Pública (RSPH, na sigla em inglês) na Grã-Bretanha, sugere que as plataformas avisem, através de um pop-up, toda vez que houver uso excessivamente intenso das redes sociais, e que identifiquem usuários com problemas de saúde mental. O Instagram diz que oferece ferramentas e informações sobre como lidar com bullying e avisa os usuários sobre conteúdos específicos de algumas páginas. A pesquisa afirmou que "as redes sociais podem estar alimentando uma crise de saúde mental" entre jovens (BBC, 2017).

Aqui não se tem a intenção de repudiar as redes sociais ou a internet em si, porém analisar criticamente a relação que os usuários têm atualmente com essas plataformas. É basilar destacar quais são os pontos negativos, ou seja, quando as redes sociais deixam de ser usadas de forma equilibrada e responsável. Não é “errado” compartilhar bons momentos da vida com os amigos online, mas quando tudo passa a ser excessivo e permeado com ansiedade, é um alerta para repensar a forma que as redes sociais são utilizadas e quais são suas finalidades.

No episódio, em comentário, é possível ver a pontuação das pessoas, sendo que a nota de Lacie, inicialmente, é de 4.2. Essa pontuação já é uma realidade, fora da ficção, seja a partir do número de seguidores nas redes sociais, curtidas, viralização e monetização de conteúdo, ou seja, se a pessoa passa a ter muitas visualizações, interações e seguidores, alguns aplicativos pagam pelo conteúdo e o usuário se torna um influenciador.

Outra forma é a partir da avaliação do usuário do aplicativo Uber. A empresa se inspirou no seriado, agora além do passageiro avaliar o motorista quando a corrida acaba, aquele que presta o serviço também pontua o passageiro, caso o resultado da nota for baixa, o próximo



motorista pode não aceitar a corrida.

Nesse sentido, é possível constatar um entrelaçamento da vida virtual e real, em que as pessoas se expõem, às vezes de forma desmedida, que força repensar os contornos do direito à privacidade legislados no ordenamento jurídico brasileiro. Quando é o próprio sujeito que filma seu cotidiano, suas compras, seus hobbies e atividades altera o que era reconhecido como vida privada e íntima, a partir dessa intimidade conectada e que será abordada no próximo capítulo.

3 AS REDES SOCIAIS E A REDEFINIÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE E INTIMIDADE: um novo conceito conectado.

As redes sociais, como Facebook, Instagram e TikTok, permitem aos usuários compartilhar informações pessoais e interagir instantaneamente com uma ampla audiência. Essa conectividade oferece oportunidades valiosas para expressão pessoal e construção de redes sociais e profissionais, conforme abordado no primeiro capítulo. No entanto, também cria um cenário em que a privacidade pode ser comprometida.

Informações que antes eram compartilhadas, no máximo, apenas com amigos próximos agora podem ser acessadas por um público vasto e muitas vezes desconhecido. Se abrir o feed de qualquer rede social é possível ver usuários viajando, fazendo compras, mostrando a rotina ou qualquer ação que acredite ser relevante postar.

A personalização de anúncios e a coleta de dados por algoritmos exemplificam como essas plataformas gerenciam e utilizam dados pessoais, frequentemente sem o pleno conhecimento ou consentimento dos usuários (Zuboff, 2019). Nessa feita, diante da falta de transparência do recolhimento de tais dados, é possível que viole o que Bioni (2021, p. 101) aponta como “[...] o cidadão deve ter o controle sobre os seus dados pessoais, a fim de que ele possa autodeterminar as suas informações pessoais. Cunha-se então, a expressão ‘autodeterminação informacional ou autodeterminação informativa’”.

A privacidade e intimidade são direitos fundamentais essenciais para a dignidade e liberdade individual, protegendo os indivíduos contra abusos e garantindo um espaço pessoal livre de intrusões não autorizadas. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), em seu art. 5º, inciso X, assegura a proteção da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como o direito à indenização por danos materiais ou morais decorrentes de sua violação. Enquanto que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018



(Brasil, 2018), complementa essa proteção, regulamentando o tratamento de dados pessoais para garantir a privacidade e a segurança dos indivíduos em um ambiente digital.

No plano internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em seu art. 12¹ (Assembleia..., 1948), veda interferências arbitrárias na vida privada, família e correspondência. Enquanto que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Organização..., 1966) reforça a proteção da privacidade em seu art. 17².

Historicamente, o conceito de privacidade evoluiu do direito de estar sozinho para a proteção contra a divulgação não autorizada de informações pessoais, passando por desafios impostos por novas tecnologias. Hoje não é possível falar em direito de estar sozinho, se uma pessoa se mantém conectada e expõe sua vida nas redes sociais, por mais low profile que seja.

O conceito de privacidade começou a ganhar destaque com a publicação do influente artigo "The Right to Privacy" de Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis em 1890, no *Harvard Law Review* (Doneda, 2000, p.2). Este artigo é frequentemente citado como um marco na formalização do direito à privacidade, propondo que as pessoas tenham o direito de ser deixadas em paz e de controlar as informações sobre suas vidas privadas. Warren e Brandeis (1890) argumentaram que a privacidade deveria ser protegida contra a invasão por parte da imprensa e da mídia, refletindo preocupações com a crescente exposição pessoal na era da comunicação em massa.

A partir desse ponto, o conceito de privacidade foi gradualmente incorporado nas legislações e jurisprudências ao redor do mundo. Segundo Peixoto e Ehrhardt Júnior (2018, p. 42):

O movimento pela privacidade que surge na segunda metade do século XX na Europa se desvincula do sentido físico do *right to privacy* americano. A preocupação aqui é com o novo paradigma tecnológico que potencializou o processamento de dados através do uso do computador. Preocupa-se, então, com os dados pessoais e com o controle sobre eles.

A preocupação dos europeus com a privacidade também difere da preocupação dos americanos no sentido de que a proteção dos dados pessoais é uma medida necessária, inicialmente, contra o Estado, numa relação vertical, ao passo que nos Estados Unidos, o direito à privacidade surge como uma garantia contra os abusos

¹ Dispõe o art. 12 da DUDH (Assembleia..., 1948): “Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”.

² Na mesma ideia, o art. 17 (Organização..., 1966) aborda: 1. Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação. 2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas.



cometidos por particulares, ou seja, horizontalmente.

Com o advento da internet e das redes sociais, o direito à privacidade enfrenta novos desafios devido à facilidade com que informações podem ser compartilhadas e armazenadas. A proteção de dados pessoais tornou-se essencial para garantir que a privacidade seja respeitada em um ambiente digital cada vez mais interconectado.

A privacidade refere-se ao controle do acesso às informações pessoais e ao espaço, seja físico ou digital, incluindo a proteção contra a coleta e uso indevido de dados. A intimidade, por outro lado, diz respeito aos aspectos mais pessoais e emocionais da vida, como relações e experiências íntimas. Nas palavras de Tércio Sampaio Ferraz Jr. (1992, p. 79):

A intimidade é o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance de sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros (na família, no trabalho, no lazer em comum). Já a vida privada envolve a proteção de formas exclusivas de convivência. Trata-se de situações em que a comunicação é inevitável (em termos de alguém com alguém que, entre si, trocam mensagens), das quais, em princípio, são excluídos terceiros.

Embora esses conceitos sejam relacionados, eles abordam diferentes aspectos da proteção individual. Enquanto a privacidade lida com dados e informações, a intimidade protege o espaço pessoal e as experiências emocionais. No entanto, Doneda (2009) ressalva que “o contraste terminológico entre a intimidade, vida privada e privacidade não é concreto a ponto de proporcionar uma diferenciação clara entre si, sendo preferível referi-las como relacionadas ao mesmo interesse digno e tutela, qual seja, a privacidade”.

A exposição constante nas redes sociais redefine a intimidade ao transformar aspectos pessoais da vida em conteúdo público. O compartilhamento de eventos e detalhes íntimos altera a dinâmica entre vida pública e privada, levando a desafios na gestão da imagem pessoal e autenticidade, e gerando preocupações sobre a invasão de privacidade e suas consequências emocionais e sociais (Marwick, 2013).

Surge uma economia da privacidade, a qual pode ser conceituada como o papel cada vez mais significativo dos dados pessoais como um ativo econômico no mercado moderno, ou seja, “uma questão relacionada ao valor que os indivíduos atribuem à privacidade, em geral, é como eles valorizam o uso de suas informações pessoais”³ (Hui; Png, 2005, p. 40). Nesse

³ No original: “A question related to individuals’ value for privacy in general is how they value the use of their



contexto, a privacidade é transformada de um direito individual a um bem comercial que pode ser negociado, compartilhado e monetizado.

A coleta e o uso de dados pessoais por empresas são motivados pelo desejo de segmentar e direcionar publicidade de maneira mais eficaz. Segundo Nick Srnicek (2018, p. 45, tradução nossa), a principal matéria-prima, atualmente, são os dados, isto é, “[...] as plataformas se tornaram uma forma eficiente de monopolizar, extrair, analisar e usar as quantidades crescentes de dados que eram gravados. Agora esse modelo se expande por toda a economia e muitas empresas incorporam as plataformas [...]”⁴, sendo nessas plataformas em que circulam tais dados.

Assim, o capitalismo de plataforma depende dos processos de dataficação, que envolve na coleta sistemática de dados dos usuários para personalizar serviços e criar modelos de negócios, há a comodificação onde os dados passam a ser mercadorias. Segundo Sadowski (2019, p. 3, tradução nossa), os dados, como nova fonte do regime de acumulação, são responsáveis pela união entre poder e lucro, uma vez que “[...] a alquimia da dataficação promete produzir reservas infinitas de ambos. Ao mesmo tempo, a retórica da universalidade reformula tudo como se estivesse dentro do domínio da vigilância/plataforma/capitalismo digital”⁵.

Informações como hábitos de navegação, preferências de compra e dados demográficos são usados para criar perfis detalhados dos consumidores. Esses perfis permitem que empresas ofereçam anúncios personalizados, aumentando a probabilidade de conversão e, consequentemente, maximizando seus lucros. Além disso, dados agregados são frequentemente vendidos a terceiros, como empresas de marketing e pesquisa, gerando uma cadeia econômica complexa baseada na informação pessoal.

A economia da privacidade tem implicações profundas para os indivíduos e a sociedade. Enquanto a personalização de anúncios e serviços pode melhorar a experiência do usuário, também levanta questões sobre o controle e a segurança das informações pessoais. A

personal information”.

⁴ No original: “No original: las plataformas se volvieron una manera eficiente de monopolizar, extraer, analizar y usar las cantidades cada vez mayores de datos que estaban registrando. Ahora este modelo se ha expandido por toda economía, y muchas empresas incorporan plataformas [...]”.

⁵ No original: “[...] thus the alchemy of datafication promises to produce infinite reserves of both. At the same time, the rhetoric of universality reframes everything as within the domain of surveillance/platform/digital capitalism.



falta de transparência e o uso inadequado dos dados podem resultar em abusos, como o monitoramento invasivo e a manipulação de preferências, comprometendo a privacidade dos indivíduos.

A Constituição Brasileira e a LGPD asseguram a proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. Conforme dispõe o art. 5º, inciso I, da Lei nº 13.709/2018 (Brasil, 2018), dados pessoais são quaisquer informações que identificam ou podem identificar uma pessoa, como nome, endereço e número de telefone. Enquanto que os dados pessoais sensíveis são uma subcategoria especial que abrange informações que podem revelar aspectos mais íntimos e delicados da vida de uma pessoa, como origem racial ou étnica, opiniões políticas, convicções religiosas ou filosóficas, saúde, vida sexual e dados genéticos, conforme trata o inciso II, do art. 5º da referida Lei (Brasil, 2018). A proteção desses dados é crucial, pois seu uso indevido pode levar a discriminação, estigmatização e outros impactos prejudiciais à dignidade e à integridade do indivíduo.

Observa-se que a LGPD estabelece regras rigorosas para o tratamento desses dados. Em consonância com o art. 7º (Brasil, 2018), o tratamento de dados pessoais sensíveis só é permitido em situações específicas, como com o consentimento explícito do titular, ou quando necessário para cumprir obrigações legais, contratuais ou por interesse público relevante.

A proteção de dados pessoais sensíveis exige a garantia que essas informações sejam manejadas com extremo cuidado. Segundo Danilo Doneda (2009), dados sensíveis requerem proteção adicional devido à sua natureza e ao potencial de causar danos significativos se divulgados ou utilizados de forma inadequada. A noção de "dados sensíveis" destaca a necessidade de assegurar que o tratamento dessas informações não comprometa a privacidade e a autonomia dos indivíduos.

No entanto, a coleta e o uso indevido de dados pelas empresas apresentam riscos significativos, como a formação de perfis detalhados dos usuários, o que compromete a segurança e a intimidade. Como destacado por Doneda (2009) e Nery Júnior e Nery (2004), é crucial garantir a proteção de dados sensíveis e evitar sua utilização inadequada para preservar a privacidade e a dignidade dos indivíduos na era digital.

Dessa forma, é possível interpretar o conceito do direito à privacidade conectada que se refere à proteção da privacidade dos indivíduos no contexto digital e conectado, onde suas informações pessoais são frequentemente coletadas, armazenadas, processadas e



compartilhadas por diversos atores, como empresas, governos e outras entidades. Esse conceito abrange não apenas a proteção contra a intrusão física ou direta, mas também contra a vigilância digital, a coleta de dados sem consentimento, a manipulação algorítmica e a exposição não autorizada de informações pessoais online. A privacidade conectada enfatiza a necessidade de salvaguardas robustas que garantam o controle dos indivíduos sobre seus dados pessoais e respeitem sua autonomia em um mundo cada vez mais interligado pela tecnologia e pelas redes sociais.

Portanto, os usuários de internet devem estar atentos ao compartilhar informações pessoais, especialmente dados sensíveis, nas plataformas digitais e na comunicação online. A exposição inadvertida ou imprudente desses dados pode resultar em riscos para a privacidade, como roubo de identidade, fraude e ataques cibernéticos. As melhores práticas incluem revisar cuidadosamente as permissões e as configurações de privacidade em plataformas online, ser cauteloso com o compartilhamento de informações pessoais e entender as políticas de privacidade dos serviços utilizados.

4 CONCLUSÃO

A crescente exposição nas redes sociais tem redefinido os contornos da privacidade e da intimidade, criando um cenário onde os limites entre o público e o privado se tornam cada vez mais tênues. A interação constante e a partilha incessante de informações pessoais nas plataformas digitais têm levado a uma nova compreensão sobre o que significa ser privado e como a intimidade é vivenciada na era digital.

O seriado *Black Mirror* retrata de maneira crua e chocante os impactos do desenvolvimento tecnológico na sociedade. Embora a internet tenha começado a se expandir globalmente a partir de 1996, sua influência transformou radicalmente o cotidiano das pessoas, afetando áreas como trabalho, educação, saúde e lazer. O seriado também evidencia os problemas do uso excessivo e irresponsável das tecnologias e a dependência digital resultante da superconexão.

Esta transformação é particularmente ilustrada no episódio "Nosedive" da série *Black Mirror*, que oferece uma reflexão crítica sobre as consequências da superexposição e da valorização da imagem pública nas redes sociais. No episódio "Nosedive", a protagonista Lacie Pound vive em uma sociedade onde a reputação online é o principal determinante de status e



valor social.

A constante pressão para manter uma imagem idealizada, medida por uma pontuação social que influencia todos os aspectos da vida, reflete a forma como as redes sociais podem moldar a percepção de privacidade e intimidade. A busca incessante por aprovação e validação pública no episódio evidencia como a exposição constante e a construção de uma persona pública podem gerar um ambiente de superficialidade e estresse. A intimidade pessoal torna-se um campo de negociação constante, onde a autenticação é sacrificada em prol da aceitação social.

Esta representação ficcional destaca um aspecto crítico da realidade das redes sociais: o impacto da personalização algorítmica e da pressão para se conformar aos padrões sociais impostos digitalmente. As redes sociais frequentemente incentivam a criação de uma imagem idealizada que pode entrar em conflito com a experiência real e autêntica de cada indivíduo.

A exposição das pessoas nas redes sociais muitas vezes leva a uma forma de autoavaliação constante e ao ajuste de comportamentos e expressões pessoais para alinhar-se com as expectativas externas. Este fenômeno pode resultar em uma erosão da privacidade, onde aspectos da vida pessoal são publicamente negociados e controlados por algoritmos e pela necessidade de validação social.

Além disso, a trama de "Nosedive" reflete os perigos da criação de bolhas de informação e da polarização, temas comuns na realidade das redes sociais. A série mostra como a valorização de métricas sociais pode amplificar comportamentos extremos e criar um ambiente propenso à competição e ao julgamento constante, exacerbando a pressão sobre os indivíduos para manter uma imagem pública perfeita.

A exposição nas redes sociais traz à tona novos desafios para o direito à privacidade e à intimidade. A necessidade de regulamentação mais robusta, que possa proteger os indivíduos dos impactos adversos da personalização e da exposição constante, é cada vez mais evidente.

O episódio "Nosedive" serve como um alerta poderoso para as implicações reais dessas dinâmicas e a importância de equilibrar a presença digital com a proteção dos direitos pessoais.

O conceito de direito à privacidade conectada reflete a necessidade de adaptar a tradicional noção de privacidade ao contexto da era digital, onde a interconexão e a constante

troca de informações são características predominantes. Nesse cenário, a proteção de dados pessoais torna-se um elemento central para garantir que os direitos individuais sejam



respeitados, evitando o uso indevido de informações sensíveis e prevenindo abusos que possam comprometer a dignidade e a liberdade dos indivíduos.

É fundamental que as regulamentações, como a LGPD no Brasil, acompanhem o ritmo das inovações tecnológicas, assegurando que a coleta, o armazenamento e o processamento de dados pessoais sejam realizados de maneira transparente, segura e com o consentimento informado dos usuários. Assim, a privacidade conectada deve ser entendida como um direito dinâmico, que busca equilibrar a inovação digital com a proteção dos direitos fundamentais, promovendo um ambiente digital mais ético e seguro para todos.

Em última análise, a reflexão proporcionada pela série e a realidade das redes sociais sublinham a urgência de uma abordagem mais crítica e informada sobre como lidamos com a privacidade e a intimidade na era digital.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Luiz Monezi; SCATENA, Adriana; BEDENDO, André; MACHADO, Wagner de Lara; OLIVEIRA, Wanderlei Abadio de; LOPES, Fernanda Machado; DE MICHELI, Denise. Uso excessivo de internet e smartphone e problemas emocionais em estudantes de psicologia e psicólogos. **Estudos de Psicologia**, Campinas, 2023. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/estpsi/a/mSdnW5n5cWvnDHLKqkksnRK/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 30 jul. 2024.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 30 ago. 2024.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo:** a transformação das pessoas em mercadorias. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BBC. **Instagram é considerada a pior rede social para saúde mental dos jovens, segundo pesquisa**. 2017. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/geral-40092022>>. Acesso em: 31 out. 2017.

BONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais:** a função e os limites do consentimento. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 ago 2024.

_____. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais





(LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l113709.htm>. Acesso em: 04 ago 2024.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede:** a era da informação: economia, sociedade e cultura; v. 1. Trad. Roneide Venancio Majer. 6^a ed. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

_____. **A Sociedade em Rede: Do Conhecimento à Política.** In: CASTELLS, Manuel. CARDOSO, Gustavo (Orgs.). **A Sociedade em Rede: Do Conhecimento à Acção Polítca.** Lisboa: Imprensa Nacional, 2005.

_____. Redes de Indignação e Esperança. Movimentos sociais na era da Internet. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 271 páginas, 2013.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros:** TIC Domicílios 2023 [livro eletrônico] = Survey on the use of information and communication technologies in Brazilian households: ICT Households 2023 / [editor] Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. -- 1. ed. -- São Paulo : Comitê Gestor da Internet do Brasil, 2024. Disponível em: <https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20240826111431/tic_domicilios_2023_livro_eletronico.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2024.

DONEDA, Danilo. Considerações iniciais sobre os bancos de dados informatizados e o direito à privacidade. 2000. TEPEDINO, Gustavo (org.) **Problemas de direito civil-constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

_____. Considerações sobre a tutela da privacidade e a proteção de dados pessoais no ordenamento brasileiro. In: **Direito Privado e Constituição:** ensaios para uma recomposição valorativa da pessoa e do patrimônio. CONRADO, Marcelo; PINHEIRO, Rosalie Fidalgo (Coords.), Curitiba: Juruá, 2009.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista dos Tribunais**, Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo, ano 1, p. 77-90, 1992.

HUI, Kai-Lung; PNG, Ivan P. Economics of Privacy. **HANDBOOK OF INFORMATION SYSTEMS AND ECONOMICS**, Terry Hendershott, ed., Elsevier, June 2005. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=786846>. Acesso em: 30 ago. 2024.

LÉVY, Pierre. **As tecnologias da inteligência:** o futuro do pensamento na era da informática. Tradução de Carlos Irineu da Costa. 2^a ed. Rio de Janeiro: Ed. 34, 2010.

LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. ?Las geraciones de derechos humanos. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global.** Vol. 2, n.1. 2013. Disponível em: <http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/REDESG/article/view/10183/pdf_1#.U7CvlpRdXxI>. Acesso em: 11 de



junho de 2018.

MARWICK, Alice. E. **Status Update:** celebrity, publicity & branding in the social media age. Yale University Press, 2013.

NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Privacidade e Internet. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, n.19, jul/set 2004.

NETFLIX. **Black Mirror**. Disponível em: <netflix.com>. Acesso: 04 mai. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Resolução nº 2200A (XXI), de 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Acesso em: 30 ago. 2024.

PARISER, Eli. **O filtro invisível:** o que a internet está escondendo de você. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

PEIXOTO, Erick Lucena Campos; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Breves notas sobre a ressignificação da privacidade. **Revista Brasileira De Direito Civil**, 16, 35. 2018. Disponível em: <<https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/230>>. Acesso em: 30 jul. 2024.

RECUERO, Raquel. **A rede é a mensagem:** Efeitos da Difusão de Informações nos Sites de Rede Social. 2012. Disponível em:
<<http://www.raquelrecuero.com/arquivos/redemensagem.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2017.

RECUERO, Raquel. Rede social. In: AVORIO, A.; SPYER, J. (Org.). **Para entender a Internet**. Versão rev. e ampl., 2015, p. 83-84 Disponível em:
<<http://paraentender.com/sites/paraentender.com/static/pdf/livro.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2017.

SADOWSKI, Jathan. When data is capital: Datafication, accumulation, and extraction. In: **Big Data & Society**. January-june 2019: 1-12. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/2053951718820549>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

SRNICEK, Nick. **Capitalismo de plataformas**. Buenos Aires: Caja Negra, 2018.

SUNSTEIN, Cass R. **#Republic:** divided democracy in the age of social media. New Jersey: Princeton University Press, 2017.

TUFEKCI, Zeynep. **Twitter and Teargas:** The Power and Fragility of Networked Protest. New Haven. CT: Yale Univ. Press, 2017.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis, D. Right to privacy. **Harvard Law Review**, v. IV, n. 5, December, 1890. Disponível em: <Disponível em:





<http://faculty.uml.edu/sgallagher/Brandeisprivacy.htm> >. Acesso em: 26 maio 2024.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do capitalismo de vigilância:** a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019.

